

## PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 16 do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação, renumerando-se para §§ 5º e 6º os §§ 4º e 5º do projeto cuja alteração se requer:

*"Art. 16. As contribuições normais do patrocinador e do participante serão paritárias e se sujeitarão, relativamente à base sobre a qual forem calculadas, ao disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.*

.....  
*§ 2º As alíquotas de contribuição do participante para o custeio dos benefícios programados obedecerão aos seguintes critérios:*

*I – 5%, incidentes sobre a parcela dos vencimentos que for menor que 50% do limite máximo referido no art. 3º desta Lei;*

*II – 7%, incidentes sobre a parcela dos vencimentos compreendida entre 50% e 100% do limite máximo referido no art. 3º desta Lei;*

*III – 11%, incidentes sobre a parcela dos vencimentos que superar o limite máximo referido no art.*

3º desta Lei.

.....

*§ 4º Os regulamentos dos planos de benefícios deverão prever plano de custeio específico para a cobertura dos benefícios previstos no § 3º do art. 12 desta Lei, com contribuições paritárias dos participantes e dos patrocinadores, calculadas com base em critérios atuariais prévia e formalmente definidos.*

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

São inquestionavelmente necessários alguns aperfeiçoamentos no texto do dispositivo alcançado pela presente emenda. O primeiro deles diz respeito ao *caput* do dispositivo, que deve ser alterado de forma a se expressar com clareza que não incide contribuição previdenciária sobre parcela remuneratória já alcançada pelo limite remuneratório estabelecido no inciso XI do art. 37 da Carta da República.

De outra parte, não há como aceitar que a contribuição dos participantes obedeça exclusivamente à vontade de cada segurado. É muito plausível a hipótese segundo a qual, para desfrutarem dessa inoportuna “liberdade”, alguns servidores simplesmente deixem de contribuir ou passem a verter cotas inexpressivas, pondo em grave risco, nos dois casos, o próprio futuro.

Por fim, cumpre introduzir na futura lei regras atinentes à forma de custeio de benefícios concedidos em função de eventos de risco. É evidente que nessa área não cabe a aplicação pura e simples do modelo de contribuição definida, que não se coaduna com a natureza dessa espécie de benefício. Por tal motivo, a emenda aqui justificada introduz sistema alternativo para o financiamento da referida forma de benefício.

Em razão do exposto, pede-se o indispensável apoio dos nobres Pares às alterações aqui sugeridas, cuja implementação no texto o tornará bem mais razoável e fiel aos seus próprios objetivos.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2011.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**  
**Vice-Líder do PTB**

[illegible]